**Universidade de Brasília**

Matheus Henrique Fernandes Di Credico – 14/0170171

Teoria Geral do Processo 2:

Resenha

Brasília 27 de junho de 2016

**Introdução**

No presente trabalho procuro explorar capítulos específicos do livro “Teoria Geral do Processo” dos renomados autores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, em sua 31° edição. A resenha irá incluir os capítulos 31, 32 e 33, da quarta parte do livro, sendo eles, respectivamente, “a natureza jurídica do processo”, “o processo ou fase de conhecimento” e “execução ou processo de execução”.

**Desenvolvimento**

1. **Natureza Jurídica do Processo (Processo, Relação Jurídica, Contraditório, Procedimento)**

O autor começa nos apresentando o sentido epistemológico da palavra processo, que seria marcha avante ou caminhada. Porém, o processo não é uma simples sucessão de atos processuais. A doutrina percebeu que há no processo uma força que motiva e justifica a prática dos atos do procedimento, interligando os sujeitos processuais. Portanto, nos é apresentado o caráter dúplice que leva em consideração os atos que dão corpo ao processo e as relações entre seus sujeitos.

A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele é entendido pela sua finalidade de exercício do poder, que é o poder de se estar em juízo. Com isso, podemos entender que a noção de procedimento é puramente formal, se resumindo a coordenação de atos que se sucedem. Também é necessária atenção para que não se faça uma confusão comum entre processo, procedimento e autos.

No tópico seguinte o autor nos apresenta as diferentes teorias que discorrem acerca da natureza jurídica do processo. Apesar da grande quantidade de teorias contrastantes e do ceticismo de alguns juristas, há de se falar em pontos em que a doutrina já se pacificou em relação ao assunto. Um desses pontos é o caráter público do processo moderno, em contraposição ao processo civil romano, de caráter privado.

Adiante, o processo é apresentado como relação jurídica, doutrina que é atribuída a Bülow, devido a sistematização feita sobre esse tema. Ele observou, também, que a relação jurídica processual se distingue da de direito material por três aspectos, sendo eles: seus sujeitos, seu objeto e por seus pressupostos. O trabalho de Bülow sofreu grandes críticas por Goldschmidt, porém a teoria que prevalece até os dias de hoje, a da relação processual, sofre influência desses dois autores.

No processo, o Estado e as partes são ligados por uma série de liames jurídicos, sendo titulares de situações jurídicas em virtude das quais se exige de cada um deles a prática de certos atos do procedimento ou lhes permite o ordenamento jurídico essa prática. E a relação jurídica, no entendimento da doutrina, é exatamente o nexo que liga dois ou mais sujeitos, atribuindo a eles poderes, faculdades, direitos e os respectivos deveres, sujeições, ônus e obrigações. Através da relação jurídica o direito regula tanto os conflitos de interesse entre as pessoas quanto a cooperação interpessoal na busca de um determinado fim.

Em seguida, é abordado pelo autor o processo como procedimento em contraditório. A presença da relação jurídico-processual no conceito de processo é a projeção jurídica e instrumentação técnica da exigência político-constitucional do contraditório. Ter um processo realizado em contraditório quer dizer que as partes têm poderes e faculdades, ao lado de deveres, ônus e sujeição. De acordo com o artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal, temos a exigência política de que a preparação de sentenças e demais provimentos estatais se façam mediante a dinâmica de uma relação jurídica processual.

Em seguida uma importante parte do capítulo é abordada: os sujeitos da relação jurídica processual, sendo eles o Estado, o demandante e o demandado. O fator que dá legitimidade a esse instituto e distingui-lo da relação material não é só a mera presença do Estado-juiz, mas sobretudo sua presença na condição de sujeito que exerce o poder, entendido como a jurisdição. Ambas as partes se encontram em um estado de sujeição ao juiz.

Nesse sentido é válido destacar que o juiz não está no processo em nome próprio, como pessoa física, mas na condição de órgão do Estado, sendo o agente através do qual este realiza atos no processo e que o próprio Estado, representado pelo juiz não se coloca em pé de igualdade com as partes nem atua na defesa de interesses seus em conflito com quem quer que seja. O que ocorre é que o juiz exerce o poder, em benefício geral e no cumprimento da sua função de pacificar pessoas em conflito e “fazer justiça”.

Para finalizar o capítulo, o autor faz uma classificação dos processos. No processo de conhecimento há o intuito de produzir um julgamento de causa mediante uma sentença de mérito que concluirá por dar razão a uma das partes e negando a outra. Já o processo de execução consiste nas atividades destinadas à efetiva satisfação de um direito reconhecido em sentença ou em algum título executivo extrajudicial. Porém é importante lembrar que nesse processo não há o julgamento da própria pretensão do demandante.

O processo cautelar, nas palavras do autor, consiste em impor medidas urgentes destinadas a neutralizar os efeitos do decurso do tempo, que podem trazer prejuízos para os direitos que estão sendo tutelados. Essas medidas são outorgadas mediante a um autêntico processo, em preparação ao processo principal ou de forma incidente a este.

1. **Processo ou Fase de Conhecimento**

Como de praxe o autor começa definindo o conceito de processo de conhecimento. Em suas palavras “ o processo de conhecimento provoca o juízo, em seu sentido mais restrito e próprio: através de sua instauração o órgão jurisdicional é chamado a julgar, declarando qual das partes tem razão. ” Com isso podemos concluir que o objeto do processo de conhecimento é a pretensão ao provimento declaratório denominado sentença de mérito.

A grande diferença do processo de conhecimento para o processo de execução é que no segundo, o objetivo é satisfazer o direito do credor, reconhecido em sentença ou em algum título executivo extrajudicial.

Entendido esses conceitos, o autor nos apresenta as subclassificações do processo de conhecimento, de acordo com a natureza do provimento pretendido pelo autor, sendo elas o processo meramente declaratório, processo condenatório e processo constitutivo. A sentença meramente declaratória limita-se à declaração, enquanto a condenatória, além de declarar, aplica a sanção executiva. Já a constitutiva, além de declarar, modifica a relação jurídica substancial.

Além disso, nos é apresentado, com maior grau de detalhamento, outras características dessas categorias de processo de conhecimento, porém aqui acho mister destacar a explanação apresentada acerca da sentença no processo constitutivo. Nelas há uma distinção entre sentenças constitutivas necessárias e não necessárias. As necessárias se apresentam quando o ordenamento jurídico só admite a constituição, a modificação ou desconstituição do estado ou relação jurídica por via jurisdicional. As não necessárias ocorrem para produção de certos efeitos jurídicos que também poderiam ser conseguidos extrajudicialmente, como em casos de rescisão de contrato por inadimplemento e anulação dos atos jurídico.

Outra seara importante a ser destacada é a que se refere aos efeitos jurídicos produzidos pela sentença, podendo eles se direcionarem para o futuro (*ex nunc)*, ou se, ao contrário, podem se dirigir ao passado *(ex tunc)*. O fato de às vezes a sentença atingir situações anteriores a ela própria não significa, por sua vez, que ela seja retroativa. Pelo contrário, a sentença pode ter os efeitos retardados em relação à possibilidade de autotutela imediata, e é para corrigir esse retardamento que pode ter efeitos *ex tunc.*

A seguir, o autor nos apresenta a noção de coisa julgada. A sentença não mais suscetível de reforma por meio de recursos transita em julgado, tornando-se imutável dentro do processo. Assim temos a coisa julgada formal, sendo aquela pela qual a sentença, como ato daquele processo, não poderá ser examinada novamente. É sua imutabilidade como ato processual, advinda da preclusão de todos os recursos eventualmente admissíveis.

A coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material. Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual sentença, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo.

Os limites objetivos da coisa julgada são estabelecidos logo a seguir. Eles respondem a seguinte questão da doutrina “quais partes da sentença ficam cobertas pela autoridade da coisa julgada? “. O Novo Código de Processo Civil nos apresenta essa resposta expressamente. Resulta do texto que apenas o dispositivo da sentença, entendido como a parte que contém a norma concreta, ou preceito enunciado pelo juiz, é apto a revestir-se da autoridade da coisa julgada material. Excluem-se os motivos, ou seja, a solução dada às questões lógicas ou prejudiciais necessariamente enfrentadas para chegar à definição do resultado da causa.

1. **Execução ou Processo de Execução**

O conceito geral de processo de execução, segundo Dinamarco, é um conjunto de atos com os quais o Poder Judiciário busca propiciar ao titular de um direito a satisfação deste, à custa de um outro sujeito. Assim é a execução civil, por exemplo, que incide sobre os bens integrantes do patrimônio do obrigado, além da execução penal, que atua sobre a liberdade de um acusado.

Então, podemos concluir que executar seria dar efetividade. A execução forçada, a ser realizada por obra dos juízes e com vista a produzir a satisfação de um direito, tem lugar quando esse resultado prático não é realizado de maneira espontânea por aquele que em inicialmente deveria fazê-lo. Em sentido técnico na linguagem processual, execução é somente a execução forçada, tanto na esfera civil quanto na penal.

Com efeito, toda execução depende rigorosamente da existência de um título executivo, que é entendido como um ato de reconhecimento de um direito a ser efetivado, emitido por um juiz ou por um árbitro ou pelo próprio obrigado, conforme o caso. No processo civil a sentença condenatória e alguns outros atos definidos em lei também podem ser considerados títulos executivos judiciais. Extrajudiciais são os títulos que o próprio sujeito reconhece a obrigação e se compromete a cumpri-la.

Em seguida, Dinamarco faz um aprofundamento em relação a execução civil, explorando melhor sua conceituação e distinção das demais formas. Numa primeira abordagem, esta é o conjunto de medidas com as quais o juiz produz ou propicia uma satisfação do direito de um sujeito à custa do patrimônio de outro, quer este consinta quer não. Segundo a doutrina, as sentenças condenatórias e demais títulos executivos são portadores de uma sanção consistente em autorizar a realização da execução forçada em caso de inadimplemento da parte do obrigado.

A execução por título extrajudicial é tratada como verdadeiro processo, que é diferenciada do processo de conhecimento pelos objetivos de cada um e pelos procedimentos e atos adotados. Esse processo tem início, como todos os outros, com uma demanda do credor, seguida da citação do demandado, atos de constrição patrimonial, avaliação do bem constrito e um ato final de satisfação.

Adiante, o autor nos traz uma importante distinção: a execução por título judicial não é considerada processo, mas sim uma mera fase do processo iniciado como processo de conhecimento, não sendo o demandado citado para essa fase, mas sim intimado seu defensor.

Assim, chegamos ao tópico das espécies de execução civil, que se dividem em execução por obrigação de fazer ou de não fazer, execução para entrega de coisa certa e execução por quantia cera contra devedor solvente. Essas espécies são reguladas pelas normas presentes no NCPC.

Isso nos leva ao conceito de liquidação de sentença que é um sistema de atividades destinadas à verificação do valor de obrigações reconhecidas em sentença ainda sem a determinação do *quantum debeatur.* Só existe a liquidação de obrigações constantes em títulos executivos judiciais, não extrajudiciais. A liquidação de sentença é feita mediante uma fase especial do processo, que começa com a iniciativa de uma das partes e segue-se com a intimação do advogado da outra parte e de um procedimento que varia de acordo com o caso em questão.

A liquidação se extingue com uma sentença meramente declaratória, portadora da especificação do valor devido, a qual vem a integrar o título executivo ainda incompleto, enquanto não se conhece esse valor. A competência para tal ato é sempre do juízo perante o qual houver decorrido o processo em sua fase de conhecimento.

Quase no fim da desta seção o autor explana sobre a execução provisória. Esse tipo de execução é aquele que se realiza sob o risco de ser desfeita. Quer se trate de execução por título judicial ou extrajudicial, a circunstância que determina sua provisoriedade é sempre a pendência de algum recurso.

E, por fim, temos a execução penal, que se difere da execução civil em muitos aspectos relevantes. Ela se caracteriza como função jurisdicional, não obstante suas diferenças e principalmente a circunstância de instaurar-se *ex officio,* por iniciativa do juiz.

Nas palavras do autor:

“ A relutância de parte da doutrina e até do legislador em jurisdicionalizar o processo de execução penal prende-se a circunstância de que a execução de penas é objeto, ao mesmo tempo, de direito penitenciário, que trata de sua aplicação, feita exclusivamente pelo Estado-Administração, e do direito processual, que cuida da tutela jurisdicional a ser efetivada através do processo executivo. ”

A sentença penal condenatória passada em julgado, aplicando a sanção, constitui-se no título executivo necessário à efetivação do comando que emerge dela própria. Encerrado o processo penal de conhecimento e constituído o título, instaura-se o processo de execução penal, que, apesar das diferenças em relação a execução civil, não tem natureza diversa.

**Conclusão**

Finalizo o presente trabalho concluindo que o livro “Teoria Geral do Processo”, em sua 31° edição nos traz, em linguagem simples e didática, um conteúdo aprofundado sobre o tema. Além disso, os autores visam relacionar as questões suscitadas no livro com outras vertentes do Direito, deixando os assuntos abordados melhor contextualizados, o que dinamiza o processo de aprendizado. Além disso, há a preocupação dos autores em contrastar suas visões com as demais perspectivas doutrinárias. Nesse sentido, a doutrina também é utilizada para respaldar o conteúdo apresentado aos leitores, dando mais credibilidade à obra.